



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.734 - RJ (2018/0285228-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARCELO DE BARROS GOMES
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. TEMA NÃO ANALISADO NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O trancamento de procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - No caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade das investigações, com fundamento em relatório policial e portaria de instauração, bem como em denúncia anônima, precedida de averiguação. A fim de desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de insuficiência de indícios de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente é investigado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

III - A alegação de que houve violação ao princípio do Promotor natural foi afastada, de forma fundamentada, no v. acórdão ao registrar a edição de Resolução que conferiu atribuição à 24ª Promotoria de Investigação Penal, de forma exclusiva, para oficiar nos feitos originários da Delegacia Fazendária, bem como em inquéritos policiais oriundos da Coordenadoria de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Tratando-se de investigação que apura, em tese, a prática de crimes contra a administração pública e lavagem de capitais, não há ilegalidade a ser sanada, pois a referida Promotoria é dotada de atribuição para oficiar no caso em tela.

IV - A tese de ausência de indícios de crime antecedente para configuração do delito de lavagem de capitais, não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede esta Corte de conhecer do recurso neste aspecto, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

V - Inviável o conhecimento do recurso no ponto em que alega a falta de fundamentação da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão, pois a deficiente instrução dos autos impede a exata compreensão da controvérsia.

VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.734 - RJ (2018/0285228-5)

AGRAVANTE : MARCELO DE BARROS GOMES
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO DE BARROS GOMES**, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 624-639, que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

A Defesa do agravante afirma, inicialmente, que o recurso deve ser conhecido no ponto em que discute a falta de fundamentação da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão, pois o recurso ordinário já comporta toda a prova necessária para o deslinde da controvérsia, considerando que o inteiro teor do acórdão foi acostado aos autos.

Reitera os argumentos apresentados no recurso ordinário, no sentido de que houve violação ao princípio do Promotor natural, pois entende que *"há normativa própria a respeito da atribuição das Promotorias de Investigação Penal. No caso em trato, à normativa que regula as atribuições da Promotoria não foi minimamente respeitada"* (fl. 649).

No tocante à ausência de justa causa para a investigação, assevera que *"todos os elementos dos autos confluem para a conclusão da atipicidade da conduta e a falta de justa causa para a investigação em face do agravante."* (fl. 649), motivo pelo qual reitera o pedido de trancamento do procedimento instaurado em desfavor do agravante.

Afirma que não houve investigação prévia, tratando de investigação fundamentada em denúncia anônima pelo "disque-denúncia."

Sobre a ausência de crime antecedente para configuração do delito de lavagem de capitais, sustenta que o eg. Tribunal **a quo** se manifestou sobre a questão, no ponto em que o em. Relator do **writ**, afirmou que *"o cerne da questão seria o acréscimo do patrimônio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, que supostamente alegam advir de atos ilícitos que não restaram minimamente aparentes" (fl. 120).

Aduz, ainda, que a conduta profissional ilibada do agravante deve ser sopesada no processo decisório, o que não ocorreu.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.734 - RJ (2018/0285228-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MARCELO DE BARROS GOMES**
ADVOGADO : **MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106809**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME ANTEREDENTE DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. TEMA NÃO ANALISADO NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O trancamento de procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - No caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade das investigações, com fundamento em relatório policial e portaria de instauração, bem como em denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônima, precedida de averiguação. A fim de desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de insuficiência de indícios de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente é investigado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

III - A alegação de que houve violação ao princípio do Promotor natural foi afastada, de forma fundamentada, no v. acórdão ao registrar a edição de Resolução que conferiu atribuição à 24ª Promotoria de Investigação Penal, de forma exclusiva, para officiar nos feitos originários da Delegacia Fazendária, bem como em inquéritos policiais oriundos da Coordenadoria de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Tratando-se de investigação que apura, em tese, a prática de crimes contra a administração pública e lavagem de capitais, não há ilegalidade a ser sanada, pois a referida Promotoria é dotada de atribuição para officiar no caso em tela.

IV - A tese de ausência de indícios de crime antecedente para configuração do delito de lavagem de capitais, não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, o que impede esta Corte de conhecer do recurso neste aspecto, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

V - Inviável o conhecimento do recurso no ponto em que alega a falta de fundamentação da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão, pois a deficiente instrução dos autos impede a exata compreensão da controvérsia.

VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, dando-se provimento ao recurso para "*determinar o trancamento do procedimento investigatório criminal – PIC - nº 2018.00447155, instaurado pela 24ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do Rio de Janeiro*" e "*seja reconhecida a carência de atribuição do Órgão do Parquet e seja determinada a redistribuição do procedimento investigatório criminal - PIC para a 23ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, decretando-se igualmente a ilicitude de qualquer prova obtida através do mandado de busca e apreensão concedido pela 39ª. Vara Criminal da Comarca da Capital – proc. nº 0147754-11.2018.8.19.0001*" (fl. 689).

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 624-639, que conheceu parcialmente do recurso, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, **in verbis**:

"Inicialmente, é de se destacar que a questão relativa à ausência de indícios de crime antecedente para configuração do delito de lavagem de capitais, não foi submetida à análise do eg. Tribunal de origem, conforme se depreende da leitura do v. acórdão impugnado (fls. 105-124). Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte, in verbis:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDICIADA FORAGIDA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 432.177/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 04/02/2019, grifei)

'HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉ REINCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.' (HC 400.229/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 08/03/2018, grifei)

Em outra vertente, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. *Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

3. *Recurso desprovido.*' (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/06/2017, grifei)

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.*

2. *Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.*

3. *Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.*

4. *Agravo regimental não provido.*' (AgRg no RHC n. 67.110/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/06/2017, grifei)

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.' (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido.' (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei)

No caso, o recorrente afirma que o procedimento de investigação criminal deve ser trancado, pois não haveria justa causa, em virtude da ausência de indícios da prática de atos ilícitos.

Segundo se infere do v. acórdão recorrido, consta que a autoridade policial competente elaborou relatório e o Ministério Público estadual instaurou procedimento de investigação criminal para averiguar a suposta prática dos crimes de organização ou associação criminosa, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro por determinadas pessoas, incluindo-se o recorrente.

Outrossim, consignou o eg. Tribunal que não se trata de procedimento investigatório baseado somente em denúncia anônima, segundo afirma a Defesa, pois consta que a Polícia Civil, órgão ao qual o recorrente é vinculado, por meio da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, verificou a procedência das informações recebidas por meio do "disque-denúncia" e encaminhou as conclusões ao Ministério Público.

Na sequência, a 24ª Promotoria de Justiça determinou a **instauração de investigação** para verificar se a evolução patrimonial do recorrente decorreu da eventual prática de ilícitos, **que ainda não foi concluída**.

Ao analisar o pedido de trancamento do procedimento investigatório criminal, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade das investigações.

Transcrevo, no ponto, os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal **a quo** ao denegar a ordem, **verbis** (fls. 114-116):

'[...] Como se verifica, pelo relatório e pela portaria adunados ao próprio procedimento investigatório instaurado em epígrafe, verifica-se que não se trata de procedimento baseado somente no disque-denúncia, que noticiou que um Delegado e outro Inspetor de Polícia estavam recebendo propina para não fiscalizar estabelecimentos comerciais.

Assim, a própria Polícia Civil, por meio da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, averiguou a informação e encaminhou o resultado da averiguação ao Ministério Público para as devidas providências.

Nesta esteira, a 24ª Promotoria de Justiça deu prosseguimento determinou a instauração de investigação para averiguar se a evolução patrimonial decorreu de condutas criminosas, circunstanciadas em supostos crimes de corrupção, concussão e lavagem de capitais.

Ao revés, na hipótese, **autoridade competente, após verificar a processarem a informação contida no Disque-Denúncia, elaborou relatório e o Parquet, com as informações, instaurou investigação criminal**.

Portanto, **o procedimento investigatório está amparado no relatório e portaria preliminares, realizados pelos órgãos estatais competentes e, não partiu tão somente do disque-denúncia, que fulminou na medida cautelar de busca e apreensão, que passarei a analisar a legalidade da decisão**.

Do pedido de trancamento do procedimento investigatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O trancamento das investigações deve ser utilizado como medida de natureza excepcionalíssima, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, na luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, inócurrentes no caso em tela.

No presente caso, conforme anteriormente exposto, **verifica-se que a autoridade competente elaborou relatório e o Parquet, com as informações, instaurou investigação criminal para averiguar a suposta prática dos crimes de organização criminosa ou associação criminosa, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro por determinadas pessoas.**

Portanto, **o procedimento investigatório está amparado no relatório e portaria preliminares, realizados pelos órgãos estatais competentes.**

Assim, **vislumbra-se dos documentos acostados lastro probatório mínimo, evidenciando a justa causa ao prosseguimento das investigações.**

Portanto, não vislumbro, no caso presente, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, o alegado constrangimento ilegal.' (grifei)

Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de insuficiência de indícios de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente é investigado, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

Ilustrativamente:

'PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA NÃO MAIS HABILITADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A FIM DE OPORTUNIZAR A DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FRUSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA POR QUEM LHE DEU CAUSA. RECONHECIMENTO. ART. 565 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA QUE TEVE SEUS PODERES TACITAMENTE REVOGADOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que "o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014", não cabe a esta Corte a análise acerca da alegada inocorrência da referida intimação, na medida em que demandaria exame detido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, inviável em sede de writ.

[...]

9. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

10. Recurso não provido.' (RHC 81.932/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 30/05/2018, grifei)

Em outro ponto, quanto à alegação de que houve **violação ao princípio do Promotor natural**, pois a 24ª Promotoria de Investigação Criminal da Primeira Central de Inquéritos não teria atribuição para atuar em matéria afeta à Corregedoria, extraio os seguintes trechos do v. acórdão impugnado, **verbis** (fl. 113):

'[...] Inicialmente, os Impetrantes alegam que a 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal não tem atribuição para apurar os fatos que se apuram no procedimento investigatório nº 0147754-11.2018.8.19.0001.

A Resolução nº 454/91 da Secretaria de Polícia Civil criou a Delegacia Especial de Crimes Contra a Fazenda, a Administração Pública e o Patrimônio do Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se que o inciso V, da alínea "a", do art. 1º da Resolução n. 1.065/02, do Gabinete do Procurador Geral de Justiça conferiu à 24ª Promotoria de Investigação Penal a atribuição exclusiva de oficiar nos feitos originários da Delegacia Fazendária. Ademais, o Procurador Geral de Justiça ampliou a atribuição do referido órgão conferindo atuação nos inquéritos policiais oriundos da Coordenadoria de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (CCC-LD) da Polícia Civil.

Portanto, não há qualquer irregularidade sobre a atribuição do órgão ministerial, vez que, se a Delegacia de Polícia tem atribuição para apurar a prática dos crimes contra a administração pública, a Promotoria de Investigação a ela afeta, no caso a 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, tem atribuição para instaurar procedimentos que visem apurar a prática de crimes contra a administração pública.

Portanto, a 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, tem atribuição natural para instaurar procedimento investigatório para apurar a prática de crime contra a administração pública, ainda que praticados por funcionário público, assim como lavagem de capitais.

Assim, denega-se a ordem com relação ao pedido de redistribuição do procedimento investigatório para 23ª Promotoria de Investigação Penal da Primeira Central de Inquéritos.'

Observa-se que a alegação foi refutada, de forma fundamentada no v. acórdão, ao registrar que, com a criação da Delegacia Especial de Crimes Contra a Fazenda, a Administração Pública e o Patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, seguiu-se a edição de Resolução pelo Procurador Geral de Justiça que conferiu atribuição à 24ª Promotoria de Investigação Penal, de forma exclusiva, para oficiar nos feitos originários da Delegacia Fazendária, bem como em inquéritos policiais oriundos da Coordenadoria de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Concluiu que, tratando-se de investigação que apura, em tese, a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra a Administração Pública e lavagem de capitais, ainda que o ora recorrente seja servidor público vinculado à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - motivo pelo qual entende que tal investigação deveria ser conduzida por Promotoria que atue no âmbito da Corregedoria do órgão - não há ilegalidade a ser sanada, pois a 24ª Promotoria de Investigação Penal é dotada de atribuição para oficiar no caso em tela.

Em tal contexto, não se vislumbra a existência de ilegalidade no acórdão recorrido, que deve prevalecer incólume pelos seus bem deduzidos fundamentos.

Em outra vertente, no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão, **deixo de conhecer o recurso no ponto**, porquanto a **deficiente instrução** impede a exata compreensão da controvérsia.

De uma leitura atenta dos autos, verifica-se que, embora o em. Desembargador Relator tenha ficado vencido no ponto, **a Defesa colacionou apenas o voto vencido** (Declaração de voto - fls. 116-124), deixando de instruir os autos com os argumentos encampados pelo(s) voto(s) vencedor(es), ainda que por meio de notas taquigráficas, a fim de possibilitar o exame dos fundamentos adotados pela maioria do Colegiado para denegar a ordem.

Acrescento que, embora as instâncias ordinárias tenham apresentado as informações requeridas por esta Relatoria, não foram acostados documentos que pudessem viabilizar a análise das questões suscitadas no presente recurso neste ponto específico.

Importa destacar que a manifestação do voto vencido, nesse aspecto, não tem o condão de suprir a falta do inteiro teor do acórdão, sobretudo porque impossibilita o conhecimento quanto à fundamentação ora impugnada pela Defesa.

Saliente-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que o **habeas corpus** e o seu respectivo recurso, cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, 'a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova' (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Hipótese em que a impetrante não instruiu o habeas corpus com nenhuma peça processual, de forma que é impossível a compreensão da existência de ato ilegal. Tal vício não restou sanado por ocasião da interposição deste agravo regimental pela Defensoria Pública, vedando a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no HC 381.322/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/05/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O MÉRITO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIA INDEFERIDO POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório.

2. Agravo regimental improvido.' (AgInt no HC 388.816/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 13/06/2017)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em **habeas corpus** e, nessa extensão, a ele **nego provimento**."

De acordo com os fundamentos da decisão agravada, consta que a questão relativa à ausência de indícios de crime antecedente para configuração do delito de lavagem de capitais, não foi submetida à análise do eg. Tribunal de origem, conforme se depreende da leitura do v. acórdão impugnado (fls. 105-124). Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Em outra vertente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

No caso, o recorrente afirma que o procedimento de investigação criminal deve ser trancado, pois não haveria justa causa, em virtude da ausência de indícios da prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos ilícitos.

Segundo se infere do v. acórdão recorrido, consta que a autoridade policial competente elaborou relatório e o Ministério Público estadual instaurou procedimento de investigação criminal para averiguar a suposta prática dos crimes de organização ou associação criminosa, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro por determinadas pessoas, incluindo-se o recorrente.

Outrossim, consignou o eg. Tribunal que não se trata de procedimento investigatório baseado somente em denúncia anônima, segundo afirma a Defesa, pois consta que a Polícia Civil, órgão ao qual o recorrente é vinculado, por meio da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, verificou a procedência das informações recebidas por meio do "*disque-denúncia*" e encaminhou as conclusões ao Ministério Público.

Na sequência, a 24ª Promotoria de Justiça determinou a instauração de investigação para verificar se a evolução patrimonial do recorrente decorreu da eventual prática de ilícitos, que ainda não foi concluída.

Ao analisar o pedido de trancamento do procedimento investigatório criminal, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade das investigações, conforme fundamentos adotados pelo eg. Tribunal **a quo** ao denegar a ordem (fls. 114-116).

Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de insuficiência de indícios de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente é investigado, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

Em outro ponto, quanto à alegação de que houve violação ao princípio do Promotor natural, pois a 24ª Promotoria de Investigação Criminal da Primeira Central de Inquéritos não teria atribuição para atuar em matéria afeta à Corregedoria, consta que a alegação foi refutada, de forma fundamentada no v. acórdão, ao registrar que, com a criação da Delegacia Especial de Crimes Contra a Fazenda, a Administração Pública e o Patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, seguiu-se a edição de Resolução pelo Procurador Geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça que conferiu atribuição à 24ª Promotoria de Investigação Penal, de forma exclusiva, para officiar nos feitos originários da Delegacia Fazendária, bem como em inquéritos policiais oriundos da Coordenadoria de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Concluiu que, tratando-se de investigação que apura, em tese, a prática de crimes contra a Administração Pública e lavagem de capitais, ainda que o ora recorrente seja servidor público vinculado à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - motivo pelo qual entende que tal investigação deveria ser conduzida por Promotoria que atue no âmbito da Corregedoria do órgão - não há ilegalidade a ser sanada, pois a 24ª Promotoria de Investigação Penal é dotada de atribuição para officiar no caso em tela. Em tal contexto, não se vislumbra a existência de ilegalidade no acórdão recorrido, que deve prevalecer incólume pelos seus bem deduzidos fundamentos.

Em outro ponto, no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão, deixei de conhecer o recurso no ponto, porquanto a deficiente instrução impede a exata compreensão da controvérsia.

De uma leitura atenta dos autos, verifica-se que, embora o em. Desembargador Relator tenha ficado vencido no ponto, a Defesa colacionou apenas o voto vencido (Declaração de voto - fls. 116-124), deixando de instruir os autos com os argumentos encampados pelo(s) voto(s) vencedor(es), ainda que por meio de notas taquigráficas, a fim de possibilitar o exame dos fundamentos adotados pela maioria do Colegiado para denegar a ordem.

Acrescento que, embora as instâncias ordinárias tenham apresentado as informações requeridas por esta Relatoria, não foram acostados documentos que pudessem viabilizar a análise das questões suscitadas no presente recurso neste ponto específico.

Importa destacar que a manifestação do voto vencido, nesse aspecto, não tem o condão de suprir a falta do inteiro teor do acórdão, sobretudo porque impossibilita o conhecimento quanto à fundamentação ora impugnada pela Defesa.

Saliente-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que o **habeas corpus** e o seu respectivo recurso, cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, *"a inicial deve vir acompanhada de prova documental*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p.298).

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0285228-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 104.734 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00395341920188190000 395341920188190000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE BARROS GOMES
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106809
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE BARROS GOMES
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.